

A. I. N º - 112889.0601/02-1
AUTUADO - CEREALISTA RECANTO LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZERIO FILHO e CORALIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a falta de apresentação das notas fiscais de mercadorias relacionadas na Portaria nº 270/93, é devida a antecipação tributária. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/06/2002, exige ICMS no valor de R\$3.954,02, mais multa de 60%, em razão de: “A empresa supra deixou de fazer a antecipação tributária ref. aos documentos fiscais 114132 e 077229. estas notas fiscais só foram apresentadas, após conferência e pesagem do veículo, além de não estarem manifestadas em documento que acompanha as mercadorias, com o agravante de serem (as mercadorias) enquadradas na port. 270/93 (bebidas quentes). anexo declaração do condutor. desta forma, ficou claro o intuito de sonegação do icms.”

O autuado ingressa com defesa, de fls. 14 a 20, impugnando o lançamento fiscal alegando que possui regime especial para recolhimento do tributo após a entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme art. 125, II, “c”, do RICMS/BA

Explica que o fato do Autuado somente apresentar as Notas Fiscais 24 horas após a chegada na unidade fiscalizadora em Santo Antonio de Jesus, decorreu de um equívoco da transportadora, ao qual o seu motorista, com a motivação de ser inexperiente, não apresentou todas as Notas Fiscais que acompanhavam as mercadorias, chegando até a fugir.

Citando o art. 142, do CTN, argumenta que no Estado de Direito não há lugar para excessos ou desproporções e a funcionária encarregada da execução da atividade financeira do Estado, deve, antes de mais nada, estar habilitada e consciente de que suas funções são, em primeira linha, as de esclarecer, orientar e harmonizar, evitando os excessos.

Sustenta que o Auto de Infração, por ser um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, não é admissível imprecisão, devendo originar-se de fato concreto que configure hipótese de incidência do imposto.

Reconhece que é devido somente o valor do tributo da antecipação, não acatando a multa aplicada, fl.18, afirmado ser devedor de R\$ 22.617,19, relacionando na folha 19 diversas notas fiscais.

Volta a afirmar que não há motivo para proceder tal auto com multa de 60% (sessenta por cento) por mero mal entendido de uma situação desesperada do motorista da transportadora.

Requer a realização de nova diligência se o auditor autuante produzir novas provas.

Conclui requerendo a improcedência do auto.

A auditora designada para prestar informação fiscal, às fls. 32 a 34, contesta os argumentos da defesa, ressaltando o documento à folha 08, onde depreende-se que não foram apresentadas as notas fiscais referentes às mercadorias que constituem o objeto desta autuação, no momento da ação fiscal, quando solicitado pelo preposto fiscal. Aduz que o transportador somente apresentou as duas notas fiscais em razão de ter o fiscal verificado a existência de outras mercadorias, através da conferência e pesagem do veículo, evidenciando a intenção de não apresentar os referidos documentos, tendo o motorista Eduardo da Silva declarado que agiu por determinação do autuado.

Assegura que a despeito de possuir o autuado regime especial para recolhimento do imposto correspondente às mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, tal benefício não acorre em sua defesa, pois que se refere a mercadorias em situação regular, vinculadas a notas fiscais, exibidas oportunamente à fiscalização.

Observa que as quinze notas fiscais e o valor de R\$22.617,19, mencionados na defesa, não tem qualquer vínculo com esta ação fiscal.

Assevera que o procedimento irregular da autuada foi constado em mais dois autos de infração, onde motoristas diferentes, Sr. Paulo Roberto Martins e o Sr. Isaías Telles da Fonseca, declararam terem sido orientados pelo autuado.

Ao finalizar, ratifica a ação fiscal e solicita que seja julgado procedente o referido Auto de Infração.

VOTO

A análise dos elementos que instruem o PAF, comprova que a mercadoria objeto da presente autuação (vinho e uísque) encontram-se listada no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria no. 270/93.

Não acato o pedido de diligência, pois o mesmo foi condicionado pelo contribuinte caso fosse produzida nova prova, no momento da informação fiscal, fato que não ocorreu. Além do mais, os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

O autuado em sua peça defensiva apresenta algumas contradições. A primeira é em relação ao seu pedido, pois em determinado momento reconhece a procedência da autuação em relação ao imposto devido por antecipação, não acatando a multa aplicada. Em outro momento, ao finalizar requer a improcedência total do auto, ou seja, não reconhecendo a procedência da antecipação e nem da multa aplicada.

A segunda contradição da defesa refere-se ao valor da autuação, onde o autuado reconhece ser devido o valor de R\$22.617,19, porém, o valor autuado foi de R\$3.954,02.

A terceira contradição da defesa refere-se às notas fiscais objeto da autuação, onde o contribuinte apresenta uma relação de várias notas que não foram relacionadas no auto.

Diante de tais contradições, passado a analisar o fato comprovado documentalmente, inclusive com a declaração formal do motorista Eduardo da Silva, fl. 08, onde consta:

“DECLARAÇÃO:

após conferencia e pesagem do veículo, foram achadas 40 cx de bebidas. neste momento, o motorista identificado acima, resolve mostrar os documentos fiscais 114132 e 077229, não relacionados no manifesto apresentado, declarando agir desta forma por decisão expressa do destinatário, visando burlar a fiscalização e com isso evitar o pagamento do tributo.”

Em relação a alegação do autuado de possuir regime especial para pagamento posterior do imposto, entendo que o mesmo somente pode ser aplicado nas operações realizadas em conformidade com a legislação tributária, ou seja, sem qualquer tipo de tentativa de burlar a fiscalização estadual, como aconteceu na referida ação fiscal, assim não acato a referida alegação.

Ressaltamos, que consultando o Sistema de Controle de Pareceres Tributário, constatei que o referido Regime Especial foi cassado pela Diretoria de Tributação - DITRI, através do Processo Nº. 23194920028, conforme extrato anexo que passa a fazer parte integrante do presente voto. A solicitação da cassação foi proposta pela IFMT/METRO, em função do autuado utilizar mecanismo para deixar de apresentar notas fiscais de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária (bebidas) nos Postos Fiscais do percurso, implicando na falta de recolhimento do imposto, tendo a DITRI decidido conforme abaixo:

“A DIRETORA DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 908 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97,

RESOLVE:

CASSAR, nos termos do Parecer nº 4626/2002, emitido pelo GECOT no Processo nº 231949/2002-8, o REGIME ESPECIAL concedido à empresa CEREALISTA RECANTO LTDA., I.E. nº 47.174.809 NO, requerido através do Processo nº 029423/1999-2 e deferido conforme Parecer/GECOT nº 2422/1999, para pagamento do imposto relativo às operações interestaduais listadas na Portaria nº 270/93 até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada das mesmas no estabelecimento do adquirente.”

Também deixo de acatar o argumento do contribuinte quanto a não apresentação das notas fiscais, pois ao analisar a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Eduardo da Silva, constata-se que sua primeira habilitação ocorreu em 10 de junho de 1980, ou seja, a mais de 22 (vinte dois) anos, logo não procede o argumento da defesa que trata-se de um motorista inexperiente, pois não podemos admitir que um profissional com mais de 22(vinte e dois) anos de habilitado seja considerado inexperiente.

Em relação ao argumento da defesa que entregou as notas fiscais 24(vinte e quatro) horas após o início da ação, o mesmo não pode ser acatado, tendo em vista que contraria o disposto no § 3º, do art. 40, do RICMS/97, que , ao tratar das Infrações e das Penalidades, estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.0601/02-1, lavrado contra **CEREALISTA RECANTO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.954,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR